

FAQs

1. Quem figura como responsável pela rotulagem?

Deverá ser o operador sob cujo nome ou firma o género alimentício é comercializado.

2. Podem ser utilizados pictogramas (por exemplo: frigideira, forno, microondas) nas instruções de preparação de um género alimentício?

Apenas como meio adicional.

3. Onde colocar as menções obrigatórias em embalagens múltiplas?

Se as embalagens constituintes forem consideradas unidades de venda, essas menções devem figurar em cada embalagem individual.

4. Como indicar a quantidade líquida em embalagens múltiplas?

Se duas ou mais pré-embalagens contiverem a mesma quantidade do mesmo produto, será indicada pela quantidade líquida de cada embalagem e o número total de embalagens.

Se não constituírem unidades de venda, deve constar a quantidade líquida total e o número de embalagens individuais.

5. Qual é a face de maior superfície numa lata ou garrafa?

A Comissão fornece indicações precisas nesta matéria: é a área da superfície excluindo os topos, os fundos e os rebordos superior e inferior das latas e os ombros e gargalos das garrafas e frascos.

6. Como indicar que o peso líquido de um alimento vidrado é igual ao seu peso líquido escorrido?

O documento interpretativo da Comissão prevê três formas para esta indicação:

Indicação dupla

Peso líquido: x g

Peso escorrido: x g

Indicação comparativa

Peso líquido = peso escorrido = x g

Indicação única

Peso escorrido: x g

7. Ao realçar os alergéneos numa lista de ingredientes, é necessário indicar que existe leite num queijo? Ex: ..., queijo (contém leite)

Não, basta realçar o próprio **queijo**.

- 8. Como indicar a presença de produtos ou substâncias que provocam alergias ou intolerâncias - anexo II -, por exemplo no caso de um produto que contém na lista de ingredientes o aditivo "metabissulfito de ..."?**

Pode ser realçada através de "metabissulfito de ..." ou, de forma mais pragmática, "metabissulfito de ..."

- 9. No caso de um aditivo com função edulcorante ser adicionado com outra função principal a um género alimentício, deverá figurar na lista de ingredientes sob o nome da categoria em causa (exemplo: sorbitol como estabilizador). É necessário adicionar a menção «Contém edulcorante(s)» à denominação do género alimentício, em cumprimento de 2.1 do anexo III?**

O sorbitol adicionado como estabilizador não desencadeia a obrigação de mencionar «Contém edulcorante(s)». Todavia, a utilização de mais de 10% de um poliol pode requerer informação específica, como a referência ao efeito laxativo).

- 10. É possível mencionar a adequação de um género alimentício comum ao consumo por diabéticos?**

Não, não pode ser transmitida essa informação no âmbito deste regulamento. Essa menção apenas pode surgir associada a um género alimentício destinado a uma alimentação especial, notificado à DGAV, no âmbito do Decreto-Lei nº 74/2010.

- 11. Já pode ser apresentada a Declaração Nutricional de acordo com os artigos 30º a 35º do Regulamento (UE) Nº 1169/2011?**

Sim, de acordo com os nºs 2 e 3 do artigo 54º e como clarificado pelo considerando (56) do mesmo. Todavia, continua a ser permitida, até 13 de dezembro de 2014 (e até ao esgotamento de stocks), a apresentação da rotulagem nutricional nos termos do Decreto-Lei n.º 167/2004, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 54/2010.

- 12. É obrigatório o termo "lípidos" na Declaração Nutricional ou pode ser substituído por "gorduras"?**

O termo "lípidos" é obrigatório, tal como no Decreto-Lei n.º 167/2004, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 54/2010.

- 13. Pode ser indicada a ausência de colesterol?**

Não, o colesterol, que constava da lista de menções adicionais de informação nutricional no âmbito do Decreto-Lei n.º 167/2004, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 54/2010, deixou de fazer parte da lista de elementos complementares da Declaração Nutricional (artigo 30º do Regulamento (UE) Nº 1169/2011).

- 14. Pode indicar-se a presença de ómega 3 numa Declaração Nutricional?**

Não, a Declaração Nutricional é uma lista fechada. Contudo, sempre que se utilizem alegações nutricionais relativas aos ácidos gordos ómega 3, essa informação deve figurar na rotulagem, não incluída na Declaração Nutricional, mas na sua proximidade.

15. Em que circunstâncias pode ser feita alusão ao teor de lactose?

A menção “sem lactose” pode ser utilizada no quadro dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, acompanhada de informação de que esses produtos são aptos à satisfação de necessidades nutricionais especiais de pessoas cujo processo de assimilação ou cujo metabolismo se encontra perturbado, desde que especificamente formulados para tal e sujeitos a notificação à DGAV, de acordo com o Decreto-Lei n.º 74/2010.

Neste âmbito e uma vez que não existe no nosso País legislação sobre o teor de lactose, só pode ser mencionado que um género alimentício não contém lactose quando o seu teor estiver abaixo do limite de deteção (LoD) do método recomendado. No entanto, não pode ser feita alegação relativa ao teor de lactose presente no alimento, nomeadamente “0%” ou “Baixo teor em lactose”, uma vez que não estão estabelecidos limites quantitativos para tal.

A menção “sem lactose” constitui uma alegação prevista no anexo IV do Decreto-Lei n.º 217/2008, relativo às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

Não pode ser dada essa informação nos alimentos naturalmente isentos de lactose visto que, em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (UE) N.º 1169/2011, não é permitido sugerir que um género alimentício possui características especiais, quando todos os outros produtos similares possuem essas mesmas características.

Em conclusão, a informação sobre a ausência de lactose apenas pode ser prestada no quadro dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

16. Deve incluir-se todo o sódio no cálculo sal = sódio x 2,5?

Sim, todo o sódio presente no género alimentício releva para o cálculo do sal.

17. Podem ser utilizados pictogramas para indicação das unidades de consumo?

O guia interpretativo da Comissão prevê a utilização de símbolos ou pictogramas para definir a porção ou unidade de consumo, exigindo apenas que esta seja facilmente reconhecível e esteja quantificada no rótulo. O significado dos símbolos ou pictogramas deve ser claro para o consumidor e não pode induzi-lo em erro.

Pequenas variações no número de unidades de consumo num produto podem ser assinaladas através do símbolo ≈ ou ~ antes do número de porções ou unidades de consumo.

18. Nos casos em que o teor de lípidos seja o único critério que permite aos consumidores distinguir entre produtos aparentemente similares, pode esse teor acompanhar a denominação de venda sem incorrer em incumprimento do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (UE) N.º 1169/2011, que estabelece o conteúdo da declaração nutricional que pode ser repetido na frente da embalagem?

A Comissão emitiu um parecer segundo o qual, apesar de o n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (UE) N.º 1169/2011 estabelecer que se for repetido o teor de lípidos, devem igualmente ser repetidas as quantidades de ácidos gordos saturados, açúcares, sal e energia, neste caso esse teor é parte da denominação do género alimentício, pelo que o artigo 30(3) não se aplica. Assim, pode ser dada apenas essa indicação, como parte da denominação.